

matemáticas necessárias à cobertura dos benefícios associados a estes Segurados, garantindo-se Índice de Cobertura no mínimo de 1,02 (um inteiro e dois centésimos) é inconstitucional por não haver autorização no modelo constitucional para a transposição de segurados;

14. O §3º do art. 23 do PL 621/2016, que dispõe que após a aprovação da transferência a que se refere o § 2º do mesmo artigo, pelo Conselho Deliberativo do IPREM e até a sua devida formalização pelos órgãos competentes, fica o IPREM autorizado a utilizar os recursos financeiros equivalentes às reservas matemáticas decorrentes da transferência dos bens e direitos mencionados no “caput” deste artigo para o custeio de benefícios do Plano Financeiro é inconstitucional por criar dívida para as próximas gestões da Prefeitura;
15. O §5º do art. 23 do PL 621/2016, que dispõe que a destinação de bens e direitos de que trata o “caput” será realizada por meio de decreto é inconstitucional por violar a regra de desfetação por meio de lei específica, tal destinação deveria estar detalhada em lei e a vinculação não deveria estar prevista apenas para o FUNPREV e não para o FINAM. Temos novamente aqui mais um problema com a previsão de 2 fundos para o RGPS;
16. O art. 24 do PL 621/2016, que aduz que fica autorizada a cobrança de alíquota suplementar é inconstitucional por violar, dentre outros princípios, o princípio da progressividade, do não confisco e da capacidade contributiva;
17. O art. 26 do PL 621/2016, que dispõe que o chefe do Poder Executivo poderá alterar a alíquota de que trata o artigo 24 mediante justificativa técnica contida em plano de amortização desde que respeitado limite máximo fixado no Anexo II, bem como a proporção entre alíquota suplementar dos Órgãos e Entidades do Município e a dos Segurados viola o princípio da legalidade tributária;
18. O art. 27 do PL 621/2016, que aduz que para fins de capitalização do RPPS, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao FUNPREV, 50% (cinquenta por cento) do Fluxo Livre da Dívida Ativa do Município de São Paulo que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2092 viola a regra que impede a criação de dívida para outras gestões e a simetria constitucional obrigatória;
19. O art. 28 do PL 621/2016, que dispõe que fica o Município de São Paulo autorizado a ceder, de forma onerosa e para fins de securitização, os fluxos financeiros livres decorrentes de créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamentos em vigor ou não, e que estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação é inconstitucional por violar o CTN e o princípio da indisponibilidade dos bens públicos;
20. Um ponto relevante é a omissão quanto ao dever do município de reajustar anualmente os valores dos aposentados sem paridade. Com isso, deve haver emenda ao projeto para que ele seja constitucionalmente adequado. Quanto ao reajustamento dos benefícios, a interpretação cabível no presente dispositivo é de que todas as aposentadorias e pensões, com ou sem paridade, farão jus ao INPC e, no caso dos servidores com paridade, o eventual aumento deve abater os reajustes já concedidos pelo INPC. Por tudo isso, para ser constitucional a proposta deve estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários dos servidores públicos.

Reforma da Previdência de



SÃO PAULO

Inconstitucionalidades

PROJETO DE LEI 621/2016

As associações a seguir listadas apontam, após estudo dos juristas Edson Vidigal e Cláudio Farág, as possíveis inconstitucionalidades na proposta de reforma da previdência do município de São Paulo (PL nº 621/2016):

SINDAF, APMSP, APROFEM, SINESP, SAVIM, AAETPSP, SINDSEP, FASP, ACMSP, ASMUSP, SINDILEX, SEAM, AMAASP, ADEGEP, SEDIN e Anis.

1. É importante que haja uma fiscalização mais detalhada da forma como o próprio Estado cumpre o seu dever de contribuir para o sistema previdenciário dos servidores públicos;
2. A proposta é inconstitucional por violar as regras relativas ao direito de propriedade e impedir benefícios que foram conquistados mediante contribuição;
3. Os servidores públicos não são algozes da crise estatal e não podem ser tratados como culpados por questões econômicas a ponto de retirar direitos que lhes são garantidos na Constituição, como o direito de propriedade;
4. Aos servidores está sendo negado direito à informação para que possam decidir levar ou não os seus recursos de poupança para Previdência Privada;
5. O art. 3º do PL 621/2016, que prevê que o RPPS do Município de São Paulo fica reorganizado na forma estabelecida por esta lei, que dispõe sobre as formas de financiamento e institui medidas voltadas a seu equilíbrio financeiro atuarial, observando o previsto no artigo 40, o disposto no artigo 30, inciso I, no artigo 149, § 1º, e no “caput” do artigo 249, da Constituição Federal, é inconstitucional por estabelecer mais de um fundo, enquanto a regra constitucional prevê apenas a existência de um único fundo;
6. Os arts. 5º e 6º do PL 621/2016, que estabelece que a contribuição previdenciária dos servidores ativos vinculados ao RPPS, destinada à manutenção desse regime, será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da base de contribuição é inconstitucional por violar, dentre outros, os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;
7. O §1º art. 9º do PL 621/2016, que reza que os Órgãos e Entidades do Município são responsáveis pela cobertura de eventuais Insuficiências Financeiras do RPPS e dos fundos administrados pelo IPREM é inconstitucional, uma vez que o Município deve arcar com as insuficiências também do SAMPAPREV, que é o fundo de previdência complementar;
8. O art. 10 do PL 621/2016, que prevê que o RPPS passa a ser segmentado em Plano Financeiro e Plano Previdenciário, é inconstitucional por estabelecer dois fundos com regimes diferentes em confronto com a simetria federal preconizada na Constituição;
9. Os arts. 11, 12, 14, 15 e 16 do PL 621/2016 são inconstitucionais por criarem 2 (dois) fundos, sendo que um deles – o FUNPREV, é vinculado ao RPPS e, ao mesmo tempo, tem regime de capitalização. Dessa forma, os planos não podem ter modelos diferentes. Isso é lógico e decorre da própria essência da diferença entre os regimes de capitalização com contas individuais e o regime de repartição simples com pacto de gerações. Com isso, não se pode adotar um plano de capitalização com contas individuais de forma conjunta com um plano por repartição simples. Logo, o projeto é inconstitucional;
10. Seguindo na conclusão dos artigos do projeto de lei citados acima, a criação dos fundos em duplicidade também é inconstitucional. Não se pode esquecer que os valores do RGPS, em qualquer caso, são de dever do município. O regime de adesão à previdência complementar é uma opção. Logo, a criação de um fundo por capitalização e adesão cogente é inconstitucional se não forem criadas contas individuais com o aporte das contribuições feitas, ensejando o fim da paridade e integralidade por via oblíqua inconstitucional, resultado de uma segregação de servidores para fins de previdência social e adesão aos planos sem a simetria federal. Explica-se. O plano constitucional impõe que servidores, a partir da EC 41/03, não terão paridade. Com isso, os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03 estão vinculados a um regime de repartição simples ou terão que ver aportado os valores em suas contas individuais. O mais grave é que todos os servidores – antes e depois da lei – quanto ao teto máximo do RGPS estão vinculados ao sistema de repartição simples;
11. O art. 18 do PL 621/2016, que estabelece que toda proposição legislativa que crie ou amplie despesas de pessoal ativo, aposentados ou pensionistas deverá estar acompanhada do cálculo de seus impactos no RPPS nos próximos setenta e cinco anos e apresentar compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias é inconstitucional por violar a razoabilidade e a simetria da ordem federal;
12. O art. 23 do PL 621/2016, que aduz que o Poder Executivo do Município de São Paulo destinará patrimônio imobiliário e demais bens e direitos ao FUNPREV, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do Plano Financeiro é inconstitucional por ofertar bens sem liquidez em detrimento ao dever de aportar recursos. Ademais, é inconstitucional por abrir espaço para que instituições financeiras recebam juros da gestão atual e criem dívidas para as próximas gestões;
13. O § 2º do art. 23 do PL 621/2016, que aduz que após a efetiva transferência e contabilização dos bens e direitos no patrimônio do FUNPREV, o IPREM poderá transpor Segurados do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário até o valor correspondente às respectivas reservas